

#### PROCESSO TC N.º 09990/17

Objeto: Aposentadoria Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Antônio Rangel Moreira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 00569/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Antônio Rangel Moreira, matrícula n.º 611.381-8, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

#### João Pessoa, 03 de abril de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# PROCESSO TC N.º 09990/17

# **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Antônio Rangel Moreira, matrícula n.º 611.381-8, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para encaminhar a certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 14/07/1980 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 04/04/2017.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, cuja defesa foi apresentada através do DOC TC 77824/17, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao ato de aposentadoria de fls. 71.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedalhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 03 de abril de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

#### Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:13



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 18:20



# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO